

POLÍTICA DE INDICAÇÃO E SUCESSÃO¹

1. INTRODUÇÃO

1.1. A Política de Indicação e Sucessão (“política”) se aplica ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., suas controladas e subsidiárias, com base na legislação aplicável, tem como objetivo garantir que os cargos da alta administração e dos comitês estatutários sejam ocupados por profissionais qualificados e identificados com os valores do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (“Companhia”, ou “Banrisul”).

2. REGULAMENTAÇÕES

2.1. A presente política tem como principais referenciais normativos:

I – Lei nº 13.303, de 30.06.2016 - Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II – Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 135, de 4 de junho de 2010. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

III – Lei Federal 6.404, de 15.12.1976 – Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

IV – Decreto 8.945, de 27.12.2016 – Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

V - Decreto Estadual RS 53.364, de 23.12.2016 – Dispõe sobre regras de governança aplicáveis à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

VI - Decreto Estadual RS 54.110, de 15.06.2018 - Regulamenta, no âmbito da administração pública estadual, no que pertine às regras de governança aplicáveis às indicações de administradores e conselheiros fiscais, a lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

VII – Resolução CMN 4.878, de 23.12.2020 – Dispõe sobre a política de sucessão de administradores das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

VIII – Resolução CMN 4.910, de 27.05.2021 – Dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

¹ Aprovada pelo Conselho de Administração em 09/05/2025

IX – Resolução CMN 4.557, de 23.02.2017 – Dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos e a estrutura de gerenciamento de capital e a política de divulgação de informações.

X – Resolução CMN 4.970, de 25.11.2021 – Disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das instituições que especifica.

XI – Resolução CMN 5.009, de 24 de março de 2022 – Estabelece condições para a constituição, a organização e o funcionamento das sociedades corretoras de câmbio.

XII – Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 – Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

3. DEFINIÇÕES

Para fins desta política considera-se:

3.1. Grupo Banrisul (“Banrisul”): O Banrisul e suas empresas controladas, a Banrisul Soluções em Pagamentos S.A., a Banrisul S.A. Administradora de Consórcios, a Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, a Banrisul Armazéns Gerais S.A., a Banrisul Seguridade Participações S.A. e a Banrisul Corretora de Seguros S.A.

3.2. Administradores: Conselheiros de Administração e Diretores das empresas do Grupo.

3.3. Membros de Comitês Estatutários: integrantes do Comitê de Auditoria, Comitê de Elegibilidade e Remuneração, Comitê de Riscos, Comitê de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática e qualquer outro Comitê Estatutário que venha a ser criado.

3.4. Conselheiros Fiscais: Conselheiros Fiscais das empresas do Grupo.

4. ABRANGÊNCIA

4.1. A presente Política aplica-se ao Grupo Banrisul, observadas as peculiaridades legais e regulatórias de cada uma das empresas do grupo, tendo em vista seu tipo societário, porte e área de atuação.

4.2. Para as empresas do Grupo Banrisul com receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), que não sejam reguladas pelo Banco Central do Brasil, serão observadas as regras de Indicação e Sucessão previstas no Decreto Estadual nº 53.364/16.

5. CONDIÇÕES GERAIS DE ELEGIBILIDADE

5.1. É condição o atendimento às exigências estabelecidas pela legislação e regulamentação em vigor, que o eleito, para qualquer cargo abrangido por esta política no item 3:

I) seja pessoa natural;

II) seja residente no país;

III) possua capacitação técnica compatível com as atribuições do cargo, a qual deve ser demonstrada com base:

a) na experiência profissional e formação acadêmica (neste último caso, o eleito deve ser, no mínimo, diplomado em curso universitário de nível superior), ou

b) somente na experiência profissional ou na formação acadêmica, nos casos permitidos por lei.

IV) tenha reputação ilibada;

V) não esteja impedido por lei especial, nem condenado por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenado a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

VI) não esteja declarado inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos de conselheiro fiscal, de conselheiro de administração, de diretor ou de sócio administrador em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, companhias abertas ou entidades sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários;

VII) não responda, nem qualquer empresa da qual seja controlador ou administrador, por protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;

VIII) não esteja declarado falido ou insolvente;

IX) não tenha controlado ou administrado, nos 2 (dois) anos que antecedem a eleição ou nomeação, firma ou sociedade objeto de declaração de insolvência, liquidação, intervenção, falência ou recuperação judicial.

X) não se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do “caput” do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, as quais seguem:

São inelegíveis:

I - Para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

XI) O mandato dos ocupantes de cargos estatutários estender-se-á até a posse dos seus substitutos.

6. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE INDICAÇÃO E SUCESSÃO

6.1. Dos Administradores

6.1.1. Os Administradores do Grupo Banrisul deverão apresentar, além das condições gerais dispostas no item 5, os seguintes **requisitos mínimos**:

I - Experiência profissional:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da Companhia ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da Companhia, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da Companhia; ou

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da Companhia; e

d) os Administradores da empresa do Grupo Banrisul que tiver receita operacional bruta inferior a R\$90.000.000,00 (noventa milhões), que não seja regulada pelo Banco Central do Brasil, deverão observar as regras previstas no Decreto Estadual nº 53.364/16.

6.1.2. É **vedada** a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria no Grupo Banrisul:

I - de representante do órgão regulador ao qual a Companhia está sujeita;

II - de Ministro de Estado, de Secretário de Estado e de Secretário Municipal;

III - de titular de cargo em comissão na administração pública, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público;

IV - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;

V - de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos I a IV deste item;

VI - de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

VII - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

VIII - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado, com a Companhia ou com empresa do Grupo Banrisul, nos três anos anteriores à data de sua nomeação; e

IX - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria estatal.

6.1.3. Aplicam-se as vedações dispostas no item acima a todos os administradores, inclusive aos representantes dos empregados e dos minoritários, e também às indicações do Controlador².

6.1.4. É vedado aos administradores de sociedades corretoras de câmbio participar, concomitantemente, de mais de uma sociedade corretora autorizada a intermediar operações de câmbio.

6.15. Os administradores das sociedades corretoras não poderão exercer qualquer cargo administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo em outras empresas cujos títulos ou valores mobiliários sejam negociados em Bolsa.

6.2. Do Conselho de Administração

6.2.1. Em adição aos requisitos de elegibilidade para os administradores, deverá ser observada para a composição do Conselho de Administração, a capacidade e experiência dos indicados, sua disponibilidade de tempo para o exercício das funções, Diversidade e complementariedade de conhecimentos, experiências, comportamentos, aspectos culturais, faixa etária e gênero.

6.2.2. Complementarmente ao item 6.2.1., na eleição para membros do Conselho de Administração do Banrisul deverá ser observada a indicação de vagas destinadas à Diversidade, na seguinte forma.

I - caberá ao acionista, ou grupo de acionistas, que possuir o direito de indicar entre 25% a 40% das cadeiras no Conselho de Administração do Banrisul, destinar no mínimo uma das vagas para membros de Diversidade.

² Conforme a Lei nº 13.303/2016 e o Decreto Estadual RS nº 54.110/2018.

II - ao acionista, ou grupo de acionistas, que possuir o direito de indicar para o Conselho de Administração do Banrisul, qualquer percentual superior ao estabelecido no item I, deverá destinar duas ou mais vagas para membros de Diversidade.

III - o Grupo Banrisul deverá adequar a composição dos Conselhos de Administração, os quais deverão respeitar um percentual mínimo de 30% para as vagas destinadas à Diversidade, até 2030.

6.2.3. É vedada a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de presidente da Companhia.

6.2.4. No mínimo 30% (trinta por cento) dos membros do Conselho de Administração do Banrisul deverão ser conselheiros independentes. Para as demais empresas do Grupo, o percentual mínimo é de 25% (vinte e cinco por cento).

I - Quando, em decorrência da observância do percentual referido no caput deste artigo, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro:

- (a) imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5, ou
- (b) imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5.

II - Caracteriza-se como "Conselheiro Independente" aquele que:

- (a) não tiver qualquer vínculo com a Sociedade, exceto participação de capital,
- (b) não for acionista controlador, cônjuge ou parente até segundo grau daquele, ou não for ou não tiver sido, nos últimos 3 (três) anos, vinculado à Sociedade ou entidade relacionada ao acionista controlador (pessoas vinculadas a instituições públicas de ensino e/ou pesquisa estão excluídas dessa restrição),
- (c) não tiver sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou Diretor da Sociedade, do acionista controlador ou de sociedade controlada pela Sociedade,
- (d) não for fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços e/ou produtos da Sociedade, em magnitude que implique perda de independência,
- (e) não for funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços e/ou produtos à Sociedade,
- (f) não for cônjuge ou parente até segundo grau de algum administrador da Sociedade, e
- (g) não receber outra remuneração da Sociedade além da de conselheiro (proventos em dinheiro oriundos de participação no capital estão excluídos desta restrição).

6.3. Da Diretoria

6.3.1. Os nomes dos indicados para exercer o cargo de Diretor no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e na Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, além das condições gerais e específicas apresentadas nos itens 5 e 6.1, deverão ser previamente aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

6.3.2. Na eleição para membros da Diretoria do Banrisul deverá ser observada a indicação de, no mínimo, duas vagas destinadas à Diversidade.

I - O Grupo Banrisul deverá adequar a composição das Diretorias, as quais deverão respeitar um percentual mínimo de 30% para as vagas destinadas à Diversidade, até 2030.

6.3.3. Além das condições gerais e específicas aplicáveis aos Administradores elencadas nos itens 5 e 6.1, é condição para investidura em cargo de diretoria da Companhia a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

6.3.4. O Diretor-Presidente deve possuir todos os predicados exigidos para os demais administradores e Diretores, conforme disposto nos itens acima;

6.3.5. Constitui obrigação da Companhia desenvolver habilidades e competências em seus demais Administradores e executivos, a fim de se tornarem passíveis de seleção para o exercício do cargo de Presidente;

6.3.6. A sucessão do Diretor-Presidente deve ocorrer mediante planejamento, cuja elaboração deve ser coordenada pelo Presidente do Conselho de Administração, de forma prévia à saída do Diretor-Presidente em exercício;

6.3.7. Uma vez escolhido o nome do Diretor-Presidente sucessor, considerando o item 6.3.5, o Presidente em exercício deve compartilhar com ele seu conhecimento sobre o negócio e a empresa, garantindo a preparação para a atuação no cargo, por exemplo, transmitindo a estratégia da empresa a curto, médio e longo prazo; garantindo a compreensão da importância da segurança das informações da Companhia; cumprimento às metas estabelecidas e atingimento dos indicadores de desempenho; e garantir um bom clima organizacional para com as áreas da Companhia, demais administradores, órgãos da Companhia e colaboradores.

6.3.8. No caso de vacância do cargo de Presidente por demissão ou renúncia, falecimento, dispensa com justa causa, caso fortuito e força maior, ou decisão do controlador, caberá ao Vice-Presidente exercer interinamente o cargo até a indicação de um sucessor permanente.

6.3.9. Os Diretores que, após sua indicação, mas antes de sua posse, sejam convocados para participarem de encontros e reuniões nas dependências da Companhia, terão ressarcidas as suas despesas com deslocamento, estadia e alimentação.

6.3.10. Da Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio

I – Além das condições gerais e específicas aplicáveis aos Administradores elencadas nos itens 5 e 6.1, os diretores responsáveis pela gestão de recursos e pela administração fiduciária, devem atender aos requisitos dispostos no artigo 3º da Resolução CVM nº 21/21.

6.3.11. Da Banrisul Seguridade Participações S.A. e Banrisul Corretora de Seguros S.A.

I – Além das condições gerais e específicas aplicáveis aos Administradores elencadas nos itens 5 e 6.1, o diretor-técnico deverá ser obrigatoriamente corretor de seguros, habilitado e registrado na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e/ou nos demais órgãos de regulação e/ou de autorregulação competentes que assim o exijam.

6.4 Do Conselho Fiscal

6.4.1. Além dos critérios mínimos de elegibilidade elencados no item 5, os Conselheiros Fiscais da Companhia deverão atender aos seguintes critérios:

I - Ter formação acadêmica compatível com o exercício da função;

II - Ter experiência mínima de três anos em cargo de:

- a) direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta; ou
- b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa;

III - Não ser membro de órgão de administração ou empregado da Companhia ou de sua subsidiária, ou do mesmo grupo, ou ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da Companhia.

6.4.2. Também é vedada a indicação ao Conselho Fiscal:

I - De representante do órgão regulador ao qual a Companhia está sujeita;

II - De pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado, com a própria estatal ou com empresa estatal do seu conglomerado estatal, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

III - De pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria Companhia; e

6.4.3. O disposto no item 6.4 aplica-se a todos os conselheiros fiscais da Companhia, inclusive aos representantes dos minoritários e às indicações do Controlador.

6.4.4. O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.

6.4.5. Os Conselheiros Fiscais da empresa do Grupo Banrisul que tiver receita operacional bruta inferior a R\$90.000.000,00 (noventa milhões), que não seja regulada pelo Banco Central do Brasil, deverão observar as regras previstas na lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

6.5. Do Comitê de Auditoria

6.5.1. Os membros do Comitê de Auditoria devem ser pessoas que tenham formação profissional em nível superior e capacitação técnica que os qualifiquem para tal função, além de preencher as condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sendo que pelo menos um deles deverá possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade que o qualifiquem para a função.

6.5.2. Além do previsto anteriormente, são condições básicas para o exercício de integrante do Comitê de Auditoria:

I - não ser ou não ter sido nos últimos doze meses anteriores a sua nomeação:

- a) diretor da instituição, de sua controladora ou de suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, direta ou indiretamente,
- b) funcionário da instituição, de sua controladora ou de suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, direta ou indiretamente,
- c) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria da instituição, e

d) membro do conselho fiscal da instituição, de sua controladora ou de suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, direta ou indiretamente,

II - não ser cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas no inciso I, acima;

III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da instituição, de sua controladora ou de suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, direta ou indiretamente, que não seja relativa à sua função de integrante do Comitê de Auditoria,

IV - não ocupar cargos, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal, em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado ou nas quais possa gerar conflito de interesse,

V - não ser ocupante de cargo efetivo licenciado no âmbito do governo estadual, e

VI - não ser ou ter sido, nos doze meses anteriores a sua nomeação, ocupante de cargo efetivo ou cargo em comissão no âmbito do governo estadual.

6.5.3. A maioria dos membros do Comitê de Auditoria será independente e pelo menos um membro do Conselho de Administração que não participe da Diretoria, deve integrar o Comitê. Para que se cumpra o requisito de independência serão observados os critérios dispostos no art. 31-C § 2º da Resolução CVM nº 23/21, que dispõe que o membro do Comitê de Auditoria:

I – não pode ser, ou ter sido, nos últimos 5 (anos):

- a) diretor ou empregado da companhia, sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, diretas ou indiretas; ou
- b) sócio, responsável técnico ou integrante de equipe de trabalho do Auditor Independente – Pessoa Jurídica; e

II – não pode ser cônjuge, parente em linha reta ou linha colateral, até o terceiro grau, e por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas no inciso I.

6.5.4. É vedada a permanência de integrante no Comitê de Auditoria por prazo superior a dez anos ininterruptos.

6.6. Do Comitê de Elegibilidade e Remuneração

6.6.1. Os membros do Comitê de Elegibilidade e Remuneração devem ser pessoas que tenham formação profissional de nível superior e capacitação técnica compatível com as atribuições do cargo, além de preencher as condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários de instituições financeiras e outras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

6.6.2. Entre os membros escolhidos para integrar o Comitê de Elegibilidade e Remuneração, um deverá ser não administrador.

6.6.3. Entre os membros escolhidos para integrar o Comitê de Elegibilidade e Remuneração, um deles será nomeado pelo Conselho de Administração, para exercer a Coordenação.

6.6.4. É vedada a permanência de integrante no Comitê de Elegibilidade e Remuneração por prazo superior a dez anos ininterruptos.

6.7 Do Comitê de Riscos

6.7.1. É condição para o exercício da função de integrante do Comitê de Riscos não ser e não ter sido, nos últimos seis meses, CRO da instituição ou membro do comitê de auditoria.

6.7.2. O Comitê de Riscos deve ser composto, em sua maioria, por integrantes que:

- I - não sejam e não tenham sido empregados da instituição nos últimos seis meses;
- II - não sejam cônjuges, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas no inciso I acima;
- III - não recebam da instituição outro tipo de remuneração que não decorra do exercício da função de integrante do comitê de riscos ou do conselho de administração;
- IV - possuam comprovada experiência em gerenciamento de riscos;
- V - não detenham o controle da instituição e não participem das decisões em nível executivo.

6.7.3. O Comitê de Riscos deve ser presidido por membro que atenda aos requisitos elencados nos incisos acima dispostos e que não seja e não tenha sido, nos últimos seis meses, presidente do Conselho de Administração ou de qualquer outro comitê da instituição.

6.7.4. É vedada a permanência de integrante no Comitê de Riscos por prazo superior a dez anos ininterruptos.

6.8. Do Comitê de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática

6.8.1. Os integrantes do Comitê serão escolhidos entre os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e/ou do Comitê de Riscos, podendo contar com até três membros externos com capacitação técnica compatível com as atribuições do cargo.

7. PROCEDIMENTO OPERACIONAL DA INDICAÇÃO DE ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS FISCAIS

7.1. As indicações de administradores e de conselheiros fiscais serão inicialmente submetidas à Secretaria da Casa Civil do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, conforme art. 5º do Decreto nº 54.110/18, para fins de aprovação prévia.

7.2. Ocorrendo a aprovação prévia pela Secretaria da Casa Civil, o nome e os dados dos indicados serão encaminhados à Secretaria de Estado incumbida da supervisão da Companhia, para a abertura de processo administrativo e da respectiva instrução, com o formulário padronizado devidamente preenchido pelo candidato selecionado e os documentos comprobatórios pertinentes.

7.3. Instruído o processo nos termos dos parágrafos anteriores, o titular da Secretaria de Estado supervisora, mediante despacho, remeterá o processo à Companhia, para que a indicação seja submetida ao Comitê de Elegibilidade e Remuneração, que deverá opinar, no prazo de oito dias úteis, contado da data de recebimento do processo, sob pena de aprovação tácita e responsabilização dos seus membros caso se comprove o descumprimento de algum requisito.

7.4. Após a manifestação do Comitê de Elegibilidade e Remuneração, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, para decisão final acerca do preenchimento dos requisitos e da ausência de vedações.

7.5. Aprovada a indicação nos aspectos analisados pela Procuradoria-Geral do Estado, o processo retornará à Companhia, para que se proceda à eleição perante o órgão competente.

7.6. Reprovada a indicação pela Procuradoria-Geral do Estado, o processo será encaminhado à Secretaria da Casa Civil, para que seja avaliada a substituição da indicação.

7.7. O formulário padronizado será disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria da Casa Civil.

7.8. As indicações dos acionistas minoritários e dos empregados também deverão ser feitas por meio de formulário padronizado disponibilizado pela Secretaria da Casa Civil, submetido à análise do Comitê de Elegibilidade e Remuneração e subsequente decisão da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos dos itens anteriores, sendo imprescindível, em qualquer hipótese, a cientificação da Secretaria da Casa Civil quanto ao resultado.

7.9 Nos casos de recondução de administradores e de conselheiros fiscais, após ratificação dos nomes pela Secretaria da Casa Civil, o processo instruído com formulário padronizado devidamente atualizado, preenchido e assinado pelo candidato indicado à recondução e com os documentos comprobatórios pertinentes será encaminhado para avaliação pelo Comitê de Elegibilidade e Remuneração, dispensado o encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado, ressalvados os casos de dúvida jurídica.

7.10. Conforme disposto no art. 10 do Decreto Estadual nº 53.364/16, para as empresas do Grupo Banrisul que tiverem receita operacional bruta inferior a R\$90.000.000,00 (noventa milhões), a Secretaria da Casa Civil fará a análise prévia de conformidade do procedimento de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, bem como dos diretores das empresas, na forma de norma própria.

8. ANÁLISE DE PERFIL DOS TITULARES DA AUDITORIA INTERNA E RESPONSÁVEL POR COMPLIANCE, CONTROLES INTERNOS E RISCO

8.1. A Companhia, por meio de sua Diretoria, deverá proceder à análise de perfil do indicado a ocupar função dos titulares da Auditoria Interna e da área responsável pela função de Compliance, Controles Internos e Risco, que deverão ser escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento nas mais diversas áreas necessárias para a condução regular de suas áreas de atuação.

9. TREINAMENTOS

9.1. Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta e integridade, Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), política de gestão de riscos e demais temas relacionados às atividades da Companhia³.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

³ Conforme a Lei nº 13.303/2016.

10.1. Observada a legislação vigente, as indicações para membros do Conselho de Administração e demais órgãos estatutários devem ser previamente analisadas pelo Comitê de Elegibilidade e Remuneração, o qual emitirá manifestação a respeito do candidato.

10.2. Para fins desta política, as vagas referidas no item 6.2.2 e 6.3.2, destinam-se à Diversidade de gênero, ou às pessoas integrantes de comunidades minorizadas (exemplo: pessoas pretas ou pardas, integrantes da comunidade LGBTQIA+ ou pessoas com deficiência).

(i) Para a identificação dos indicados às vagas destinadas à Diversidade, serão respeitados critérios de autodeclaração.

10.3. Esta política deverá ser revisada anualmente pela Unidade de Governança Corporativa e pelo Comitê de Elegibilidade e Remuneração, e apreciada pelo Conselho de Administração, com o propósito de garantir sua atualidade e eficácia, podendo ser revisada em períodos inferiores quando houver necessidade.

11. GESTÃO DE CONSEQUÊNCIAS

11.1. Em caso de descumprimento desta Política e normativos correlacionados, serão adotadas medidas conforme o nível de relacionamento do transgressor com o Banco:

I – se Empregado(a), serão adotadas as penalidades previstas no item Penalidades do Regulamento do Pessoal, apropriadas ao tratamento da desconformidade;

II – se Diretor(a) ou Membro de Conselho, a desconformidade será reportada pela Auditoria Interna ao Conselho de Administração;

III – se Estagiário(a) ou Terceiro(a), serão adotadas as penalidades previstas em contrato.

11.2. Caso gestores(as), outros(as) empregados(as) e/ou demais relacionados(as), tomarem conhecimento de violação ocorrida e não comunicarem o fato à Unidade de Gestão de Pessoas ou ao Canal de Denúncias, também serão passíveis de responsabilização

11.3 Independentemente do grau de relacionamento com o Banrisul e da penalidade adotada, aquele que descumprir o estabelecido nas políticas organizacionais poderá ser responsabilizado civil ou criminalmente sobre as violações comprovadas

12. GESTOR RESPONSÁVEL

12.1 Unidade de Governança Corporativa.